



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030666-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLÉGIO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, é agravado MARCELO WU CHEN RAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 35ª Vara Cível

AGTE.: Colégio Nossa Senhora do Rosário

AGDO.: Marcelo Wu Chen Ray

JUIZ: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.219

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Prestação de serviços educacionais. Fase de cumprimento de sentença. Decisão recorrida denegou pedido de inserção da mãe da menor, beneficiária dos serviços educacionais, na demanda. Insurgência. Descabimento. Uma vez constituído o título judicial, definidos restaram os seus limites, objetivos e subjetivos, razão pela qual afigura-se inadmissível a inserção, na fase de execução, de terceiro que não integrou a ação de conhecimento, com subsequente constrição de bens de sua propriedade. Em outras palavras, delineado o título executivo, o fato da dívida se referir a despesas havidas com a educação da filha do casal (executado e mãe da menor), em absoluto permite a inclusão da genitora no polo passivo da fase de cumprimento de sentença. Inteligência dos arts. 506 e 779, inc. I, do CPC. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colégio Nossa Senhora do Rosário contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada em face de Marcelo Wu Chen Ray, ora agravado, que indeferiu pedido de inclusão do polo passivo de Vanessa De Fatima Soares, genitora da aluna Isabela Wu Ying Zhuo.

Esclarece o agravante, inicialmente, que a ação de cobrança foi ajuizada em face do responsável financeiro, ora agravado, pela falta de pagamento das mensalidades.

Não obstante, em fase de cumprimento de sentença, após diversas oportunidades infrutíferas em receber seu crédito, o agravante formulou pedido de

inclusão da genitora da aluna, entendendo que a responsabilidade pelo adimplemento das mensalidades escolares dos filhos é solidária entre ambos os pais, independentemente de não terem assinado o contrato de prestação de serviço (fl. 03).

Assim decidiu o I. Julgador:

“Vistos.

1. Indefero o pedido de inclusão à lide de Vanessa De Fatima Soares, genitora da aluna Isabela Wu Ying Zhuo, uma vez que ela não é parte integrante do contrato firmado entre as partes, não havendo o que se falar em inclusão da sra. Vanessa no polo passivo desta ação, apenas por ser genitora da aluna.

No mais, defiro a penhora da fração ideal do imóvel descrito na matrícula nº 124.811 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 71), em nome de MARCELO WU CHEN RAY.

Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

2. Providencie a Serventia a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível.

3. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das respectivas custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário.

4. Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

5. Formalizada a penhora, junte o exequente, cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel, comprovando a averbação.

6. Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

7. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, credor(es) hipotecário(s), coproprietário(s) e demais pessoas previstas no art.799 do Código de Processo Civil. Caberá à parte exequente indicar os endereços e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

8. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá o exequente providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

9. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

10. Para obter o boleto para pagamento o advogado deverá acompanhar diretamente no site penhoraonline.org.br, com número do protocolo constante na certidão que cientificou o executado do cumprimento do cadastro do pedido de penhora via ARISP, informando ao juízo eventual nota devolutiva.

11. Após, para avaliação do bem, deverá o exequente comprovar a

averbação da penhora, juntando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Intime-se” (fls. 72/74, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Sustenta o agravante que, *“embora não conste a assinatura da genitora da aluna no contrato, na qualidade de responsável pelo menor, também é responsável pelo adimplemento das mensalidades, motivo pelo qual ambos os genitores foram incluídos no polo passivo, com fundamento nos artigos 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos artigos 1.566, inciso IV e 1.703 do Código Civil”* (sic fl. 03).

Alega, ainda, que *“a solidariedade entre pai e mãe é irrefutavelmente incidente no caso em tela, haja vista a natureza do débito em questão, pois é proveniente da regular prestação de serviços educacionais, e logo, foi contraído em benefício da entidade familiar”* (sic fl. 03).

Elencando jurisprudência que entende favorável à sua tese, requer o agravante o provimento do recurso *“para reformar a r. decisão interlocutória de fls. 72/74, a fim de que seja deferida inclusão da mãe da aluna beneficiária do contrato de prestação de serviços escolares, Sra. VANESSA DE FATIMA SOARES”* (sic fl. 08).

Recurso tempestivo (fl.76, autos de origem) e preparado (fls. 41/43).

É a síntese do necessário.

1) Desnecessária a intimação da parte contrária para manifestação, considerando que a r. decisão agravada será mantida, como se verá.

Destarte, não se vislumbra prejuízo decorrente do imediato julgamento do recurso.

2) Isso assentado, observo que a ação de cobrança em cujos autos foi proferida a r. sentença ora em fase de cumprimento, foi ajuizada em face de Marcelo Wu Chen Ray, ora agravado.

A fls. 58/59, foi proferida sentença, que julgou procedente a ação, com fundamento na revelia, acarretando a condenação do réu ao pagamento do débito postulado naquela demanda.

A propósito, confira-se o dispositivo da r. sentença:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu apagar ao autor a quantia de R\$ 22.644,58, acrescida de correção monetária (Tabela TJSP) e juros moratórios de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, até a

data do efetivo pagamento.

Por conseguinte, ponho fim à fase cognitiva do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Vencida, pagará a ré as despesas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC 85, § 2º).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se que eventual início da fase de cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no art. 917 das NSCGJ. PIC”

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, razão pela qual protestou a fls. 63/68, autos de origem, pela inclusão no feito, da mãe da menor a quem os serviços educacionais foram prestados.

O pedido foi indeferido.

Pois bem.

Uma vez delineado o título executivo, o fato da dívida se referir a despesas havidas com a educação da filha do casal (executado e sua mulher), em absoluto permite a inclusão da mãe da menor, no polo passivo da fase de cumprimento de sentença.

Realmente, uma vez constituído o título judicial, definidos restaram os seus limites, objetivos e subjetivos, razão pela qual afigura-se inadmissível a inserção, na fase de execução, de terceiro (mãe da filha do executado) que não integrou a ação de conhecimento, com subsequente constrição de bens de sua propriedade.

Com efeito, máxime tendo em conta que segundo dispositivo contido no art. 506 do Código de Processo Civil de 2015, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Outrossim, o art. 779 do mesmo Diploma, estabelece que:

“A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei”.

Ora, a mãe da filha do agravante, não foi reconhecida como devedora no título em execução.

Portanto, não há que se cogitar de sua inclusão na lide, ex vi do que dispõe o art. 779, inc. I, do CPC.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível a substituição da parte executada, na fase executiva, para incluir terceiro que não participou do processo de conhecimento e, por conseguinte, não integrou o título executivo judicial, ainda que seja para a cobrança de cotas condominiais. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1559138/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

No mesmo sentido é a jurisprudência, deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTABELECIMENTO DE ENSINO AÇÃO DE COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens do cônjuge da executada PENHORA IRRESTRITA DE BENS DO CÔNJUGE DÍVIDA ASSUMIDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR Impossibilidade, em razão da não participação na ação de conhecimento que originou o título executivo, sob pena de violação à coisa julgada e aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal PENHORA DA MEAÇÃO PERTENCENTE À EXECUTADA DE BENS DE SEU MARIDO Possibilidade Responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge/companheiro Inteligência do art. 790, IV, do CPC Recurso parcialmente provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144747-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019).

“MONITÓRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DO CÔNJUGE DA EXECUTADA, PAI DA EX-ALUNA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO MANUTENÇÃO Contrato firmado exclusivamente pela mãe da ex-aluna. Cônjuge que não participou da ação que formou o título executivo e, por isso, não pode ser cobrado por ele. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2084589-61.2018.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2018; Data de Registro: 22/07/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cobrança Cumprimento de sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão indeferiu inclusão de terceiro no polo passivo, alegando-se que o débito foi assumido em prol do filho comum Descabimento Inteligência dos arts. 506 e 779 do NCPC Precedentes Recurso negado” (TJSP; Agravo de Instrumento 2170417-93.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2016; Data de Registro: 07/10/2016).

Ante o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator